



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000178543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238979-57.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SIMVEP - SINDICATO DA INDUSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SIMVEP - SINDICATO DA INDUSTRIA DE MOVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURA E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PA, SINBEVIDROS - SIND IND BENEF TRANSF VID CRISTAIS PLANOS EST SAO PAULO, SINCOBESP - SINDICATO NACIONAL DOS COLETORES E BENEFICIADORES DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, SINDIBOR - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICALÇADOSJAU - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU, SINDICARNES - SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICER - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS CERAMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E LOUÇA DE PORTO FERREIRA, SICEESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICOURO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDIFRIO - SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDIGRAF - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDILEME - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE LEME, SINDILUX - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDIMAD - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS NO EST.S PAULO, SINDIMOV - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DE SÃO PAULO, SINDIPEDRAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDIPLAST - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDISUPER - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDITÊXTIL - SIND DA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDIVIDRO - SINDICATO DA INDUSTRIA DE VICROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SIBAPEM - SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS, SICONGEL - SINDICATO DA INDUSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS. SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESP, SIMABC - SINDICATO DA INDUSTRIA DE MOVÉIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO, SIMM - SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE MIRASSOL, SIMABESP - SINDICATO DA INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDIAREIA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDUSVINHO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ, SINIOP - SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINPROQUIM - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO SÃO PAULO, SIPATESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SIPLA - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA e SITIVESP - SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIRETORIA PLENA DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CETESB.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e ROBERTO MAIA.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MIGUEL PETRONI NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25509

Agravo de Instrumento nº 2238979-57.2016.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: SIMVEP – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURA E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

Agravada: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB

Direito Ambiental – Tutela de urgência indeferida – Medida que visa suspender e anular ato ilegal e abusivo da decisão nº 315/2015/C da diretoria da CETESB – Oneração desproporcional do preço do licenciamento ambiental – Matéria a ser regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.468/76 – Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora – Liminar concedida – Recurso provido

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls.892/894 (processo eletrônico), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luís Manuel Fonseca Pires, que nos autos da ação coletiva ajuizada pelos agravantes SIMVEP – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURA E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS contra a agravada COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB, indeferiu a tutela de urgência.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão pretendendo a sua reforma sob o argumento de que o pedido imediato de tutela de urgência tem por finalidade sustar a determinação da diretoria da requerida, deliberação 315/2015/C, que dispõe sobre o cálculo de preços de licenciamento ambiental previsto no Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas alterações. Alegam serem inúmeras as liminares neste sentido.

Requerem seja dado provimento ao recurso, determinando-se que a agravada considere como área integral apenas aquela interna e externa ocupada pelo empreendimento ou atividade, segundo o sistema anterior.

O agravo foi recebido e processado sem a concessão da tutela pretendida (fls.121/122).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram recolhidas as custas de preparo (fls.118/119).

Sem contraminuta eis que não formada a relação jurídica processual.

A douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento do recurso para que se suspenda a eficácia da decisão da Diretoria da CETESB nº 315/2015C (fls.127/130).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 1) Os autores pretendem a invalidação da decisão da diretoria da ré, deliberação n. 315/2015/C, que dispõe sobre o cálculo de preços do licenciamento ambiental previsto no Decreto Estadual n. 8.468/76 e suas sucessivas alterações. Afirma-se que uma das novidades é que cada licença expedida refere-se aos locais ocupados, mas a instalação de um novo equipamento ou processo produtivo ocorre em empreendimento existente, logo, já licenciado; reclama-se que o valor a ser pago incide sobre a área total do terreno (SIC), quando deveria considerar a área ocupada pela fonte de poluição. Fala-se então em possibilidade de cobranças em duplicidade, falta de clareza de como tratar de áreas com restrição de uso, entre outros argumentos. Mas não diviso, sem o contraditório, qual a suposta evidência de ilegalidade. Pois a definição da área sob a eficácia do licenciamento talvez não possa ser tão circunscrita como se sustenta (com a exclusão a priori de parte do empreendimento); também não consigo verificar de pronto qual a possibilidade de cobrança em duplicidade, pois não há



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um caso sequer apresentado na inicial que comprove a ocorrência (recorrência) de falha desta natureza. Enfim, fundamental antes ouvir a ré para compreender-se qual a dinâmica do licenciamento, e se existe alguma ilegalidade. Por isto, indefiro os efeitos da tutela provisória. 2) Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 5o,”

O recurso comporta provimento.

Cuida-se agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a determinação da Diretoria da CETESB em razão da aplicação da decisão nº 315/2015/C, em que os agravantes sustentam que foi elevado e desproporcionalmente o preço do licenciamento ambiental, em razão do desenvolvimento de suas atividades.

Sem adentrar ao mérito da ação coletiva proposta é de rigor a concessão da medida liminar, uma vez que a referida decisão nº 315/2015/C, ao não ter sido tratada como regulamento, de fato onerou de forma desproporcional a forma do cálculo do preço para a expedição da licença ambiental, conforme entendimento esposado por esta Turma Julgadora.

Desse modo, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em decorrência da majoração da base de cálculo do valor a título de preço de licenciamento de área que está desvinculada do empreendimento a ser licenciado. Além do mais, como já mencionado, há ofensa à legislação (Lei Estadual nº 997/76) que deveria ser regulamentada pelo citado Decreto Estadual nº 8.468/76.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para o fim de se conceder a tutela de urgência apenas para suspender a eficácia da mencionada decisão nº 315/2015/C, da Diretoria da CETESB.

MIGUEL PETRONI NETO
 Relator